



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.902957/2010-61
ACÓRDÃO	1001-003.462 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-45.311, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador- BA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 10840.588992.120106.1.3.02-7500 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2002 no valor de R\$ 229.781,18.

A DRF de Jundiaí- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 869638103 de e-fls. 70/76, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 229.781,78 Valor na DIPJ: R\$ 229.781,78 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 444.995,01 IRPJ devido: R\$ 215.213,23. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 193.212,49.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15658.880995.140206.1.3.02-7268

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL- R\$ 52.593,16 MULTA- R\$ 26.401,76 JUROS- R\$ 10.518,63”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que foi demonstrado através do PER/DCOMP nº 10840.588992.120106.1.3.02-7500 que a compensação efetivada foi realizada com crédito líquido e certo.

Asseverou que o valor de R\$ 36.526,29 é parte integrante da compensação do crédito e que se refere à IRRF sobre aplicações financeiras, retenções estas que foram registradas na contabilidade através de documentos hábeis

Pontuou que colacionou com a manifestação de inconformidade, duas planilhas com a composição do valor em referência e os respectivos extratos bancários, confirmando a origem das retenções.

Pugnou que seja recebida a manifestação de inconformidade e que seja reconhecida a regularidade da compensação, bem como que seja quitado a obrigação tributária.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 15-45.311/DRJ/SDR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 84/87).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 97/107):

“À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Processo nº 13839.902957/2010-61

RECURSO VOLUNTÁRIO

Jofege Pavimentação e Construção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 62.162.847/0001-20, com sede na Avenida Pedro Mascagni, 650, Jardim Galeto, Itatiba, SP, CEP 13253-140, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 02/10/2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos motivos que se seguem.

1– O FATO

A empresa ora impugnante entregou Per/Dcomp nº 10840.58992.120106.1.3.02-7500 para apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente ao Exercício de 2003. No pedido, informou saldo negativo de R\$ 60.420,50 relativos a IRRF, dos quais apenas R\$ 23.851,21 foram confirmados pela Receita Federal em despacho decisório de 03/08/2010. A diferença de R\$ 36.569,29 corresponde aos lançamentos do código da Receita 6800, referente à IRRF – Aplicações Financeiras F Invest. Renda Fixa, da fonte pagadora de CNPJ nº 61.411.633/0001-87 – Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA.

(...)

Cientificada da situação, a ora impugnante, protocolou Manifestação de Inconformidade e pedido de reanálise para Receita Federal em 01/09/2010 a fim de reconhecer o direito líquido e certo da compensação e a consequente quitação da obrigação tributária. Para efeito comprobatório, juntou os Informes de Rendimentos mensais (que estão contidos nos documentos Extrato Especial Banespa) e trimestrais para fins de Imposto de Renda recebidas da supracitada fonte pagadora.

O Acórdão 15-45.311 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR que, julgou, por unanimidade, improcedente a manifestação para não reconhecer a existência de

direito creditório remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, sustentando que os documentos apresentados não se prestam a comprovação de retenção na fonte utilizado como composição de saldo negativo, pois somente o Comprovante Anual de Rendimento, é prova para composição de saldo negativo conforme previsto no Art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

2 – O DIREITO

2.1 – DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI 7.450/1985 E DEMAIS DISPOSITIVOS SOBRE INFORME DE RENDIMENTO ANUAL

Haja vista que a nobre relatora da decisão ora recorrida sustentou em seu voto que somente o Comprovante Anual de Rendimento Pagos ou Creditados de Retenção de Impostos de Renda na Fonte é prova indispensável para a compensação do IRRF, fundamentado pelo Art. 55 da Lei 7.450/1985 faz-se necessário uma reanálise da matéria.

Data vênia a nobre relatora é fundamental desde logo corrigir esse lapso de entendimento equivocado. Como se vê, o artigo em questão pede ao contribuinte apenas que possua um comprovante de retenção emitido em seu nome, porém, em nenhum momento especifica o qual.

(...)

Ainda na mesma seara, o Artigo 943, §2º, do Decreto 3000/1999 (RIR/99) aplicável à época do fato gerador dispõe sobre a questão de forma mais específica, vinculando a possibilidade de compensação do IRRF se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Informe de Rendimento), contudo, acertadamente, não dispõe sobre a periodicidade do mesmo.

(...)

Para o caso concreto, deve-se observar ainda regulamentação para a emissão dos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, decorrentes de aplicações financeiras, qual seja a Instrução Normativa SRF nº 109 de 28/12/2001, que no seu Art. 2º dispõe:

(...)

Não restam dúvidas, portanto, que não procede a indispensabilidade de um documento anual da retenção emitida em seu nome pela fonte pagadora.

Os comprovantes apresentados pelo contribuinte no bojo do processo administrativo (Fls. 20 a 48), não são simples extratos bancários, mas sim, justamente os Informes de Rendimento trimestrais e mensais, emitidos pela fonte pagadora com todas as informações necessárias ao contribuinte e a própria RFB, em total consonância com a Legislação vigente à época, fazendo prova cabal do direito líquido e certo da compensação do IRRF que fora erroneamente rejeitados pela RFB, pois senão, vejamos:

(...)

Oras, o que mais poderia ser tais informações senão prova cabal das retenções sofridas de IRRF?

Por fim, ressalta-se ainda que, este Conselho vem consolidando jurisprudência no sentido de possibilitar ao contribuinte que faça prova da retenção sofrida para compensação, por qualquer meio, e não exclusivamente por Informe de Rendimento Anual, como se vê nos acórdãos transcritos abaixo:

(...)

Assim sendo, o contribuinte entende fazer jus ao direito líquido e certo da compensação de IRRF conforme informado em Per-Dcomp, por ter demonstrado de todas as formas possíveis, inclusive com Informe de rendimento as Retenções de IR sofridas em aplicação de renda fixa.

2.2 – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, é válido destacar que o Código Tributário Nacional prevê que a sujeição passiva do imposto pode ser atribuída a fonte retentora do tributo e não a beneficiária da renda. Dessa forma, o contribuinte do imposto é o detentor da renda o responsável tributário é a fonte pagadora.

(...)

É exatamente esse o caso do IRRF para os casos de aplicação financeira de renda fixa como ocorre em questão, conforme disposição do Art. 65 da Lei 8.981/95

(...)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado do DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24:

(...)

Ou seja, uma vez que o contribuinte declarou ter aferido tais rendimentos, cabe a autoridade tributária se houver dívidas quanto a liquidez e certeza dos mesmos, fazer a verificação junto ao sujeito passivo da obrigação, neste caso o Banco Banespa – CNPJ 61.411.633/0001-87 e sendo o caso de inconsistências, propor a ele as penalidades cabíveis, sem prejuízo ao contribuinte que, reitera-se, não teve a disposição em nenhum momento todo o montante do rendimento por conta da retenção do IRRF na fonte.

3 – A CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o reconhecimento da regularidade do crédito informado na Per/Dcomp nº 10840.58992.120106.1.3.02-7500, e a consequente quitação de obrigação tributária gerada, como forma da mais inteira justiça.

Termos em que,
pede-se deferimento.

Itatiba, 29 de outubro de 2019.

(...)”.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2011 no valor de R\$ 36.568,69 (R\$ 229.781,18 - R\$ 193.212,49 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 84/87):

“(...

8- A interessada alega que os extratos bancários e planilhas de composição de valores, acostados à manifestação de inconformidade (fls.19 a 48), comprovam as retenções de imposto de renda na fonte componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não confirmadas no despacho decisório em lide.

11- Ocorre que os documentos mencionados não se prestam à comprovação de retenções na fonte utilizadas como composição de saldo negativo. Somente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é prova para composição do saldo negativo informado em compensações, conforme previsto no artigo 55 da Lei Nº 7.450, de 23/12/1985:

(...)

12- Na busca pela verdade material, foi efetuada pesquisa junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls.83), no sistema DIRF, a fim da localização da parcela de crédito não confirmada. Contudo, não constam retenções no montante de R\$ 36.569,29 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), no código de receita 6800, fonte pagadora com CNPJ: 61.411.633/0001-87.

13- Uma vez que não houve apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, nem ateste em DIRF, não restou comprovada a parcela de crédito não confirmada no despacho decisório em lide.

CONCLUSÃO

14-Dessa forma, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para não reconhecer a existência de direito creditório remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios

de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, planilha, extratos bancários (e-fls. 19/48).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator